



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...V.S.S./

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.717

Recurso nº 58.623 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente CODIPA-COMERCIAL DIESEL DO PARÁ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

PIS dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIPA-COMERCIAL DIESEL DO PARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de outubro de 1990

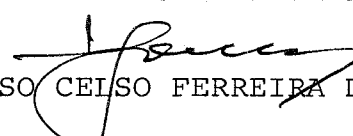

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-002.681/89-28

RECURSO Nº: 58.623

ACÓRDÃO Nº: 101-80.717

RECORRENTE: CODIPA-COMERCIAL DIESEL DO PARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10280-002.680/89-65, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.670, a Administração Tributária promoveu contra CODIPA-Comercial Diesel do Pará Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de NCz\$ 28,70 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10.05.89 (fls. 1) e impugnado em 7.6.89 (fls. 4), pela peça de fls. 4/8, que é a mesma do processo original.

O autordo feito pronuncia-se às fls. 10/12, opinando pela manutenção da ação, mediante anexação da informação dada no processo principal.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 16), em sintonia como o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 08.02.90 (fls. 18), a

Acórdão nº 101-80.717

interessada recorre em 02.03.90 (fls. 19), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é anexado de fls. 20/22.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Ancheita de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10280-002.680/89-65, cujo recurso neste Conselho tomou o número 96.670 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.640, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.670, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Cristóvão Ancheita de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.